



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192061 - CE (2022/0258457-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : DANIEL ALISSON DA SILVA
ADVOGADOS : JUCIE DE OLIVEIRA SOARES - CE034377
MATHEUS LOURENÇO SOARES - CE043166

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** no HC n. 0622450-74.2022.8.06.0000.

Consta dos autos que o ora recorrido – Daniel Alisson da Silva – foi preso preventivamente, em 9/9/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem e a ordem foi parcialmente concedida, para substituir a custódia preventiva do réu por medidas cautelares alternativas à prisão.

O Ministério Público aponta violação dos arts. 282, 312 e 313, I, todos do CPP e requer, em síntese, seja restabelecida a segregação preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Informações foram prestadas às fls. 153-155, 162-165 e 166-169.

Decido.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade

do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, **há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado**, porquanto, de acordo com o decreto preventivo, no caso, "constata-se uma série de crimes e atividades envolvendo os crimes de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico de drogas, evidenciando uma estrutura organizacional criminosa, conforme demonstram os diálogos anexados na presente representação" (fl. 66), a evidenciar a gravidade concreta das condutas e a necessidade da custódia a fim de garantir a ordem pública.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

No mesmo sentido:

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009).

Além disso, ressalto "[ser] inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 798.835/SC, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023), ainda mais se considerado que, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o réu, "por ocasião do descumprimento das medidas cautelares impostas (fl. 1435/1439), fora intimado para apresentar justificativa, em fevereiro deste ano porém, apesar de ter informado à Defensoria que possuía advogado constituído, este não compareceu aos autos para prestar os esclarecimentos necessários" (fl. 167).

À vista do exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer a apontada violação do art. 312 do CPP e, por conseguinte, restabelecer a custódia preventiva do acusado, decretada nos autos do Processo n. 0025415-71.2022.8.06.0001.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intmem-se.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator